



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 03/2015

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606 da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606 da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes.

Compõem os autos (em 2 volumes), nesta ordem: Memorando n. 028/2015 da Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação encaminhando documentação para início do processo de adesão (fls. 01-03); quadro de quantidades e preços, da onde se extrai que os itens da ata a serem adquiridos são: item 03 - Diesel S10 (Ipiranga), com valor unitário de R\$ e item 01 - gasolina comum (Ipiranga) (fl. 04); ofício nº 012/2015, cujo objeto consiste em consulta à SEMED acerca da possibilidade de adesão à ata para aquisição de combustíveis (fls. 05-06); ofício nº 008/2015-GAB.SEC./SEMED, que autoriza a adesão pleiteada (fl. 07); ofício n. 017/2015, cujo objeto consiste em consulta à empresa Auto Posto Altamira, vencedora do certame em referência, acerca do aceite atinente à adesão (fls. 08-09) e a respectiva resposta positiva da empresa (fl. 10); ofício n. 020/2015, cujo objeto consiste em consulta à empresa Caetano & Pinheiro Ltda, vencedora do certame em referência, acerca do aceite atinente à adesão (fls. 11-12) e a respectiva resposta positiva (fl. 13); indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 15); pesquisa de mercado composta de propostas das empresa Auto Posto Altamira, Auto Posto Rio Verde, Posto da Paz, Auto Posto Novo Horizonte e Auto Posto Sol Poente (fls. 17-22); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 24); autuação do processo administrativo (fl. 26); cópia integral do processo referente ao Pregão n. 09/2014-SEMED cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes para atender a demanda de consumo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará (fls. 28-737); certidões de regularidade atualizadas das empresas vencedoras dos itens almejados (fls. 738-768).

Eis o breve relatório. Vejamos.

II – Análise Jurídica:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

“A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato".¹

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." ²

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal. E no tocante ao instituto conhecido como "carona", tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, nos seguintes moldes:

CAPITULO IX - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 21. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata** de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do Instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O Instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços** para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, Informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr:

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de **carona**, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse, sendo-lhe facultado contratar até cem por cento do quantitativo nela registrado."*³

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

*"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."*⁴

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 347.

⁴ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Diante disso, perscrutando os autos, tem-se que já houve consulta ao órgão gerenciador da ata (SEMED) quanto à possibilidade de "carona" (fls. 05-06), havendo anuência daquela Secretaria Municipal (fl. 07). Outrossim, há consulta às empresas Auto Posto Altamira (fls. 08-10) e Caetano & Pinheiro (fls. 11-13), bem como aceitação das mesmas quanto ao fornecimento dos itens de sua responsabilidade da ata.

Por sua vez, a ata está em vigência até outubro do corrente ano. Além disso, o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, no que tange à demonstração da vantagem da adesão, há pesquisa de mercado nos autos composta de propostas das empresa Auto Posto Altamira, Auto Posto Rio Verde, Posto da Paz, Auto Posto Novo Horizonte e Auto Posto Sol Poente (fls. 17-22), as quais oferecem preços superiores aos registrados.

Há ainda indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 15) e certidões de regularidade atualizadas dos fornecedores a serem contratados (fls. 738-768).

Finalmente, quanto à justificativa para a contratação, deixamos de nos manifestar por não competir a este órgão jurídico adentrar em questões atécnicas, apenas registrando que a necessidade da aquisição, incluindo-se os quantitativos, deve sempre ser demonstrada expressamente nos autos, mediante dados e justificativa plausíveis.

III – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários*, opinamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606, decorrente do Pregão Presencial n. 9/2014-20, da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes, apenas em relação aos itens: 01-Gasolina comum (Ipiranga), da empresa Caetano & Pinheiro Ltda; e 03-Diesel S10 (Ipiranga), da empresa Auto Posto Altamira Ltda, devendo-se atentar para todas as recomendações expostas ao norte, especialmente no que tange à vigência da ata e ao prazo de 90 dias para efetivação da contratação após a autorização dada pela SEMED

É o parecer que submetemos à apreciação e deliberação superior, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 05 de fevereiro de 2015.

Taissa Biolcati
Dra. Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012

Alane Paula Araújo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

[Assinatura]

[Assinatura]